

Ano 14 N° 3629

Divulgação segunda-feira, 09 de junho de 2025

Página 1

Publicação terça-feira, 10 de junho de 2025



PLENÁRIO

Conselheiro Sérgio Ricardo - Presidente

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf - Vice-Presidente

Conselheiro José Carlos Novelli - Corregedor-Geral

Conselheiro Antonio Joaquim - Ouvidor-Geral

Conselheiro Valter Albano

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Conselheiro Campos Neto

Secretária-geral de Processos e Julgamentos Vânia Lima de Azevedo

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Procurador de Contas Gustavo Deschamps

Procurador de Contas William Brito

Procurador de Contas Getulio Moreira Filho

ÍNDICE

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS	1
DECISÃO SINGULAR	1

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

DECISÃO SINGULAR

JULGAMENTO SINGULAR Nº 321/WJT/2025

PROCESSO Nº	201.651-6/2025
DATA DO PROTOCOLO	28/5/2025
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
GESTOR	CLAYTON PARREIRA DA SILVA – PREFEITO
ADVOGADAS	LIEDA REZENDE BRITO (OAB/MT 12.816) JANAÍNA FRANCO SILVA (OAB/MT 22.314/O)
RESPONSÁVEIS	GLIMARA NOGUEIRA GONÇALVES - PREGOEIRA TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA – COORDENADORA DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS GILDO VIEIRA ARCANJO – EQUIPE DE APOIO ROSANGELA GONÇALVES SOUSA NASCIMENTO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA URGÊNCIA
REPRESENTANTE	LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	JOÃO VITOR LEITÃO BAETA NEVES (OAB/SP 467.743)
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa (RNE) com pedido de tutela provisória de urgência^[1] proposta pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Ltda. (CNPJ 12.039.966/0001-11), neste ato representada pelo advogado João Vitor Leitão Baeta Neves (OAB/SP 467.743), em desfavor do Município de Ponte Branca/MT, sob a responsabilidade do Sr. Clayton Parreira da Silva, Prefeito, devido a indícios de irregularidades e ilegalidades no Pregão Presencial nº 05/2025.

2. O referido pregão, do tipo menor taxa, tem como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a “prestação de serviços de gerenciamento informatizado, com fornecimento de sistema eletrônico de gestão administrativa e disponibilização de cartões magnéticos ou tecnologia similar, para a aquisição, por meio de rede de estabelecimentos comerciais previamente credenciados, dos seguintes itens: gêneros alimentícios, materiais gráficos, uniformes e camisetas, materiais de higiene limpeza, copa cozinha e material permanente e fornecimento de refeições prontas, do tipo self-service, quilo, marmitex, marmitas e rodízio, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”.

3. A data de abertura da sessão do pregão ocorreu em 29/5/2025, às 9h (horário de Brasília/DF), em Ponte Branca/MT, e o valor estimado da contratação é de R\$ 5.355.000,00 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil reais).

4. Em 28/5/2025, à véspera da abertura da sessão, a representante protocolou a presente RNE para alegar, em síntese, as seguintes irregularidades: 1) ausência de publicidade do estudo técnico preliminar (ETP); 2) ausência de exigência de declarações de enquadramento como ME/EPP; 3) inexistência do requisito de apresentação do balanço patrimonial; 4) não exigência de atestado de capacidade técnica; e 5) a vedação de taxa negativa; 6) a limitação da taxa de rede; 7) aglutinação, em mesmo lote, de objetos divergentes e completamente divisíveis; e 8) a incompatibilidade entre o objeto da licitação e o requisito de sistema que se assemelha ao e-commerce.

5. Ainda de acordo com a representante, o ETP também teria vícios em seu conteúdo, tais como: a ausência de menção ao número do Pregão nº 05/2025 e ao Processo Administrativo nº 017/2025; a falta do catálogo eletrônico com preços atualizados (requisitos para os itens 1 a 5); a não observância dos requisitos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, não juntando nenhuma métrica estimativa para fixação dos preços; o uso de justificativa genérica para o não parcelamento dos itens; e a ausência de cronograma ou especificação de prazo para implantação e entrega de cartões e operação do sistema.

6. Em razão disso, a representante requereu:^[2]

Pelo exposto, requer-se:

1. Que seja concedida a medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do pregão presencial, bem como de todo o procedimento licitatório, obrigando que não seja praticado qualquer ato até que o mérito da presente ação seja julgado.

2. A integral procedência da representação, com a determinação de retificação de todos os itens abordados nesta petição

3. Que, não sendo possível a determinação de retificação dos pontos abordados, que seja o presente processo licitatório ANULADO.

7. Após análise das alegações da representante e dos documentos constantes dos autos, mediante a decisão^[3] divulgada na Edição Extraordinária nº 3.622 do Diário Oficial de Contas no dia 30/5/2025, com data de publicação em 2/6/2025, haja vista que estavam presentes a probabilidade do direito e o perigo do dano e que não havia perigo da demora reverso, foi concedida a tutela provisória requerida nos seguintes termos:

DISPOSITIVO DA DECISÃO

72. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 8º e 51, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) e nos arts. 1º, XX; 96, IV; 191; 192; 195 e 338 do Regimento Interno do Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021 e atualizado até a Emenda Regimental nº 8/2025 (RI-TCE/MT), admito a Representação de Natureza Externa proposta pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Ltda. (CNPJ 12.039.966/0001-11), neste ato representada pelo advogado João Vitor Leitão Baeta Neves (OAB/SP 439.290), em desfavor do Município de Ponte Branca/MT, sob a responsabilidade do Sr. Clayton Parreira da Silva, Prefeito, devido a indícios de irregularidades e ilegalidades no Pregão Presencial nº 05/2025, conduzido pela Sra. Glimara Nogueira Gonçalves, Pregoeira, e decido no sentido de:

a) conceder a tutela provisória de urgência sem ouvir a outra parte (inaudita altera pars), em razão da presença dos requisitos previstos no art. 39, caput e incisos I e II, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e no art. 300 do CPC, para determinar ao Sr. Clayton Parreira da Silva, Prefeito Municipal de Ponte Branca, que suspenda imediatamente todos os atos decorrentes do Pregão Presencial nº 05/2025 até o julgamento do mérito desta representação de natureza externa e/ou republique o edital do referido certame com a correção das

irregularidades apontadas;

b) determinar ao Sr. Clayton Parreira da Silva, Prefeito Municipal de Ponte Branca, e à Pregoeira, Sra. Glimara Nogueira Gonçalves, que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem a esta relatoria o cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor equivalente a 10 (dez) UPF/MT, por descumprimento das determinações desta decisão no prazo estabelecido;

c) dar conhecimento desta decisão ao Poder Legislativo Municipal, para que exerça a devida fiscalização e controle externo dos atos decorrentes desta decisão, nos termos do art. 206 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

[...]

8. Na sequência, as partes foram oficiadas^[4] e os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 1.788/2025,^[5] da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, o qual opinou pelo conhecimento da RNE proposta pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Ltda. e pela homologação da tutela provisória de urgência concedida no Julgamento Singular nº 290/WJT/2025 até o julgamento de mérito da presente representação.

9. Após, conforme se verifica no termo de aceite constante dos autos,^[6] em 6/6/2025, o Prefeito, mediante suas advogadas Lieda Rezende Brito (OAB/MT 12.816) e Janaína Franco Silva (OAB/MT 22.314/O),^[7] protocolou documentação^[8] para encaminhar decisão administrativa de cancelamento do Pregão Presencial nº 005/2025.

10. É o relatório.

11. Decido.

12. Conforme relatado, após a publicação do Julgamento Singular nº 290/WJT/2025, o Prefeito e a Pregoeira foram citados para cumprimento das determinações constantes da decisão, sob pena de aplicação de multa.^[9]

13. Em resposta,^[10] o gestor encaminhou documentação para informar que o Município, em 5/5/2025, cancelou o Pregão Presencial nº 05/2025, conforme se verifica na decisão abaixo, publicada em 6/6/2025 na Edição nº 4.752 do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

ATO ADMINISTRATIVO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17/2025
PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2025

O MUNICÍPIO DE PONTE BRANCA, por meio do Prefeito Municipal Interino Clayton Parreira da Silva, no uso de suas atribuições legais, torna público o **CANCELAMENTO** da licitação acima identificada, cujo objeto é Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento informatizado, com fornecimento de sistema eletrônico de gestão administrativa e disponibilização de cartões magnéticos ou tecnologia similar, para a aquisição, por meio de rede de estabelecimentos comerciais previamente credenciados, dos seguintes itens: gêneros alimentícios, materiais gráficos, uniformes e camisetas, materiais de higiene, limpeza, copa, cozinha e material permanente, e fornecimento de refeições prontas, do tipo self-service, quilo, marmitex, marmitas e rodízio, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A medida decorre da necessidade de adequações no objeto licitado, identificadas após a homologação do certame, que exigem ajustes na descrição técnica, na forma de execução e no escopo dos itens incluídos, com o intuito de garantir maior clareza, efetividade e adequação às reais necessidades da Administração Pública.

Eventual nova licitação será oportunamente publicada após os ajustes e adequações necessárias, conforme orientações do órgão de controle externo.

Publique-se.
Cumpra-se.

Ponte Branca - MT, 05 de junho de 2025.

Clayton Parreira da Silva
Prefeito Municipal Interino

14. Em vista disso, a tutela provisória de urgência concedida mediante o Julgamento Singular nº 290/WJT/2025 teve sua relevância e materialidade esvaziadas, uma vez que, ao anular o Pregão Presencial nº 005/2025, a municipalidade foi resguardada de possíveis danos decorrentes do prosseguimento do certame.

15. Posto isso e, em atenção ao princípio administrativo da eficiência, do qual decorrem a eficácia e economicidade na Administração Pública, esta e outras Cortes de Contas têm decidido, em casos análogos, nos quais a licitação é anulada ou o impasse é resolvido no âmbito administrativo do município, que a análise fica prejudicada pela perda do objeto, conforme precedentes abaixo:

TCE/MT

28. Outrossim, constato que a revogação do certame diante das irregularidades apontadas foi um demonstrativo da boa-fé dos gestores públicos, sendo, portanto, a aplicação de multa uma medida demasiadamente rigorosa e desarrazoada.

29. Assim sendo, em respeito à prerrogativa da administração de rever seus atos, evidenciado, neste caso, na atuação da Prefeitura de Marcelândia em revogar o Pregão Presencial n. 17/2019, entendendo restar caracterizada a perda superveniente de interesse processual [...] (Processo nº 241644/2020 – Voto [Documento digital nº 94747/2021, p. 3] – Conselheiro Valter Albano – Acórdão nº 49/2021 – TP)

[...] **65. Assim, considerando que a atuação do controle externo deve pautar-se pelo binômio necessidade-adequação, a ocorrência de evento posterior que prejudique a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, enseja a perda do objeto [...]**

66. Ora, como o pregão foi anulado após a notificação deste Tribunal a respeito das irregularidades, não houve dano à administração. Desse modo, esta representação, instaurada mediante o exercício do controle externo preventivo deste Tribunal, alcançou seu resultado útil. [...] (Processo nº 184110/2020 – Voto [Documento digital nº 14853/2023, p. 12] – Conselheiro Waldir Júlio Teis – Acórdão nº 119/2023-PV)

TCE/MG

Processo: 1047879 Natureza: DENÚNCIA Denunciado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Lourenço - SAAE Denunciante: Plural Serviços Técnicos Ltda. – ME Responsáveis: Eugênio Ferraz (Diretor Presidente do SAAE à época); Frederico Ferreira de Vasconcelos (Diretor de Engenharia do SAAE) e Fabiana Aparecida de Castro Brito (Pregoeira); Interessado: Gustavo Luiz Rodrigues Ribeiro (atual Diretor Presidente do SAAE) Procuradores: Alexandre Ferreira Gonçalves, OAB/MG n. 94.668; Walquir Rocha Avelar Júnior, OAB/MG n. 87.025 MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A jurisprudência deste Tribunal de Contas é pacífica no sentido de que a superveniente anulação ou revogação do certame resulta na perda de objeto da denúncia ou representação que verse sobre o procedimento licitatório e na consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: I) declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, constatada a perda de objeto, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar n.º 102/08 e do inciso III do art. 176 do Regimento Interno, c/c o inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos de contas; II) determinar a intimação da denunciante e dos denunciados desta decisão; III) determinar, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos. [...]

TCE/ES

REPRESENTAÇÃO n. 06847/2021. Rel. Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Sessão do dia 10/3/2022. Plenário

Processo: 06847/2021-9 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação UG: SEMSERV - Secretaria Municipal de Serviços de Cariacica Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha Representante: JENNY GALVAO ABRAS Responsável: MARCOS PAULO ARANDA, ELIZA COELHO DE OLIVEIRA VALVASSORI Procuradores: JENNY GALVAO ABRAS (OAB: 203270-SP), JORGE EDUARDO DE ARAUJO SAADI (OAB: 14797-ES)

LICITAÇÃO – ATUALIZAÇÃO CADASTRAL GEORREFERENCIADO. 1. A anulação de procedimento licitatório, após a concessão de medida cautelar, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, dada a ausência de interesse processual, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, na forma do artigo 70 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

TCE/PR

Acórdão 3262/2022 do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Ementa: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Capitão Leônidas Marques. Pregão Eletrônico n.º 86/2022.

Contratação de empresa especializada em licença de uso (locação) de softwares (sistemas) de gestão pública. Revogação da licitação. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito.

16. Portanto, em respeito à prerrogativa da Administração de rever seus atos, e seguindo os precedentes deste Tribunal, bem como tendo em vista que o resultado a ser atingido ao final do processo não seria substancialmente diverso daquele já alcançado neste momento, o eventual prosseguimento do trâmite destes autos resultaria em maior empenho de tempo e recursos por parte desta Corte e do próprio órgão jurisdicionado sem que houvesse correspondente contrapartida em benefícios.

17. Dessa forma, considerando que a tutela provisória de urgência no âmbito desta RNE ainda não foi submetida à apreciação do Plenário desta Corte de Contas, profiro minha decisão.

DISPOSITIVO DA DECISÃO

18. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 8º da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), e 339, § 3º, e 340 do Regimento Interno do Tribunal de Contas atualizado até a Emenda Regimental nº 8/2025(RI-TCE/MT), **reveja de ofício o Julgamento Singular nº 290/WJT/2025, revogando a tutela provisória de urgência concedida, e decido no sentido de não conhecer da RNE proposta pela empresa Link Card Administradora de Benefícios LTDA (CNPJ 12.039.966/0001-11), neste ato representada pelo advogado João Vitor Leitão Baeta Neves (OAB/SP 467.743), [11] em desfavor da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, sob a responsabilidade do Sr. Clayton Parreira da Silva, haja vista o cancelamento do Pregão Presencial nº 05/2025 e, consequentemente, a perda superveniente do objeto.**

19. Intimem-se as partes.

Ano 14 N° 3629

Divulgação segunda-feira, 09 de junho de 2025

Página 5

Publicação terça-feira, 10 de junho de 2025

20. Além disso, **encaminhe-se cópia da presente decisão ao Poder Legislativo** Municipal para conhecimento.

21. **Publique-se.**

-
- [1] Documento Digital nº 610414/2025.
 - [2] Documento digital nº 610419/2025, p. 21.
 - [3] Documento digital nº 615736/2025.
 - [4] Documentos digitais nº 612538/2025, 612540/2025, 612542/2025, 61544/2025.
 - [5] Documento digital nº 614054/2025.
 - [6] Documento digital nº 6154736/2025.
 - [7] Documento digital nº 615739/2025.
 - [8] Documento digital nº 615737/2025.
 - [9] Documento digital nº 612538/2025 e 612540/2025.
 - [10] Documento digital nº 615737/2025.
 - [11] Documentos digitais nº 532939/2024, p. 17, e 532950/2024.
-

Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso

Secretaria-geral de Processos e Julgamentos
Gerência de Registro e Publicação

Vânia Lima de Azevedo
Secretária-geral de Processos e Julgamentos
(assinatura digital)

Jane Chinelvski da Silva
Gerente de Registro e Publicação
(assinatura digital)

Suporte Técnico Redação - (65)3613-7678
(doc_tce@tce.mt.gov.br)

Suporte Técnico Informática - (65)3613-7644
(informatica@tce.mt.gov.br)
